



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha - Estado do Paraná

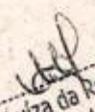
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR 0083.14.000094-0 que está em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;


Cláudia Luiza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil Público nº MPPR 0083.14.000094-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, instaurado com o objetivo de *“apurar eventual irregularidade na contratação, pelo Município de Mangueirinha, de empresa para transporte escolar de acadêmicos para municípios vizinhos”*, foram constatadas inúmeras irregularidades por inobservância da Lei Municipal nº 1.623/2011, praticadas pelo **Município de Mangueirinha**, assim como pelas pessoas jurídicas **Ernani Agência de Viagens e Turismo** (CNPJ nº 11.600.843/0001-45) e **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes** (CNPJ nº 10.588.279/0001-20), as quais estão prestando o serviço de transporte dos estudantes aos Municípios de Pato Branco, Palmas e Chopinzinho, sendo que entre as irregularidades constatadas destacam-se:

a) embora o Município de Mangueirinha tenha informado no Ofício nº 162/2014 (fls. 53/54 do Inquérito Civil), que o serviço de transporte de acadêmicos para outros Municípios não é realizado pelo Município, razão pela qual

Cláudia Luiza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

inexiste procedimento licitatório, apurou-se nos autos que os pagamentos são realizados pelo Município diretamente às empresas **Ernani Agência de Viagens e Turismo** (CNPJ nº 11.600.843/0001-45) e **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes** (CNPJ nº 10.588.279/0001-20), não parecendo que foi facultado aos beneficiários do programa o recebimento do benefício diretamente para si, tampouco lhes foi oportunizada a contratação dos serviços diretamente, inclusive de terceiros eventualmente interessados na contratação. Tais circunstâncias, salvo melhor juízo, podem caracterizar eventual burla à Lei nº 8.666/93 I, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

b) embora a Lei Municipal nº 1.623/2011 estabeleça em seu artigo 9º que “o valor a ser custeado mensalmente será de até R\$ 200,00 (duzentos reais”, apurou-se que entre os meses de março de 2013 a dezembro de 2013 e fevereiro de 2014 a abril de 2014, o Município de Manguaerinha pagou à empresa **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes** o valor fixo mensal de R\$ 3.600,00 referente ao transporte dos estudantes de Palmas, bem como o valor mensal fixo de R\$ 1.200,00 referente ao transporte dos estudantes de Chopinzinho (fls. 64/102 do Inquérito Civil), sendo que segundo as relações acostadas aos autos 44 alunos necessitavam do transporte para o Município de Palmas e 9 para o Município de Chopinzinho.

Assim, ainda que fosse realizada a divisão do valor recebido pela empresa pelo número de estudantes beneficiados com o transporte, verifica-se que não há isonomia no benefício concedido, pois em média cada estudante do Município de Palmas recebeu, teoricamente, o valor de R\$ 81,81 mensal a título de auxílio transporte, já os estudantes do Município de Chopinzinho receberam, teoricamente, o valor mensal de R\$ 133,33 a título de auxílio transporte.

Ainda quanto à empresa **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes**, o Município de Manguaerinha, através do Ofício nº 307/2014 (fls. 141/144 do


Cláudia Luiza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Inquérito Civil), deixou de encaminhar os documentos que comprovariam o cumprimento do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.623/2011 alegando que “em relação aos alunos de Palmas e Chopinzinho o pagamento é feito nos moldes adiante esclarecidos”, bem como que “em razão do reduzido número de alunos que estudam em Chopinzinho, o Município realizou um pagamento mínimo ao transportador, independentemente do aumento ou diminuição do número de passageiros, no intuito de subsidiar o transporte dos acadêmicos sem inviabilizar a atividade da empresa, a qual teria prejuízo em caso de realizar o transporte de poucos alunos, carecendo de motivação para manter a atividade, assim, no intuito de manter a linha em funcionamento, proporcionando aos acadêmicos, independentemente da quantidade de alunos, o regular transporte até a universidade, é pago um valor mínimo, conforme planilha ao final apresentada”.

Tais argumentos, todavia, além de levianos contrariam o disposto expressamente na Lei nº 1.623/2011, pois não está sendo exigida a comprovação dos requisitos objetivos previstos na Lei para a obtenção do auxílio transporte.

c) De igual forma, com relação aos alunos que se utilizavam do transporte para o Município de Pato Branco, realizado pela pessoa jurídica **Ernani Agência de Viagens e Turismo**, restou apurado durante o curso do procedimento que muitos estudantes que fizeram o requerimento do auxílio nunca receberam qualquer desconto, bem como que alguns estudantes passaram a receber descontos na mensalidade somente depois que foi encaminhada a representação ao Ministério Público. Ademais, constatou-se que não há qualquer coerência entre o valor repassado pelo Município à empresa e o número de alunos que se utilizavam do benefício no período, conforme tabela elaborada (fls. 131/132 do Inquérito Civil).

d) no que tange aos critérios utilizados para determinar a quantidade de benefício que é repassado a cada aluno, embora o Município de Mangueirinha tenha informado no Ofício nº 307/2014 (fls. 141/144 do Inquérito


Cláudia Luiza da Rosa Tomelin 4
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

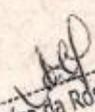
034

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha - Estado do Paraná

Civil) que "os critérios adotados, de acordo com o requerimento e as justificativas apresentadas pelos alunos, o valor pode ser majorado até o máximo previsto em Lei. Este montante é calculado com base na renda familiar, curso em que o acadêmico está matriculado, se exerce atividade remunerada ou recebe alguma outra forma de provento, bem como em razão do caráter assistencial da medida e, por fim, a viabilidade de manutenção da Linha de transporte frente ao número de alunos que a utilizam", constatou-se da análise da Lei Municipal nº 1.623/2011 que não existe qualquer critério subjetivo nela previsto, razão pela qual se pode concluir que as justificativas apresentadas pelo Município de Manguaerinha são levianas e tentam justificar as irregularidades constatadas quanto aos repasses realizados às pessoas jurídicas **Ernani Agência de Viagens e Turismo** e **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes**.

CONSIDERANDO que as irregularidades acima constatadas podem configurar a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, pois podem ter causado enriquecimento ilícito às empresas **Ernani Agência de Viagens e Turismo** e **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes**, prejuízos ao erário do Município de Manguaerinha e, sem dúvidas, atentaram gravemente contra os princípios da Administração Pública, especialmente contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que antes da adoção de qualquer providência judicial ao Ministério Público é facultado **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;


Cláudia Luiza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

835
K

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**
ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mangueirinha, a fim de que:

1. Abstenha-se de realizar qualquer novo pagamento às pessoas jurídicas **Ernani Agência de Viagens e Turismo e M. T. Zanatta Rzeznik Transportes** com fundamento na Lei nº 1.623/2011, pelo menos até que restem sanadas as irregularidades constadas e acima descritas;

2. Adote as providências que entender cabíveis visando a suprimir do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.623/2011 a parte final, que estabelece que "(...) ou, ainda, diretamente à empresa prestadora do serviço, mediante apresentação de nota fiscal acompanhada com a relação dos alunos beneficiados com o auxílio, sem prejuízo do artigo 7º desta Lei".

3. Observe e dê cumprimento aos demais artigos previstos na Lei Municipal nº 1.623/2011, promovendo a regulamentação da referida Lei por Decreto, se entender cabível.

4. Promova a ampla divulgação da Lei Municipal nº 1.623/2011, a fim de que todas as pessoas que possuam direito ao benefício nela instituído possam tomar conhecimento, realizando o requerimento junto à Prefeitura Municipal.

5. Informe a esta a Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências tomadas quanto aos itens 1, 2, 3 e 4.

6. Dê publicidade a presente Recomendação Administrativa no


Cláudia Luiza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

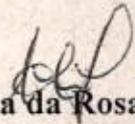
03/0
C

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha - Estado do Paraná

âmbito da Prefeitura Municipal, comunicando-se todos os Secretários e Diretores de Departamento, bem como as pessoas jurídicas **Ernani Agência de Viagens e Turismo** e **M. T. Zanatta Rzeznik Transportes**, a fim de que não incorram e façam cessar as irregularidades acima mencionadas.

Para tanto, requisita-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comunicada esta Promotoria de Justiça das providências adotadas no sentido da publicização da presente Recomendação Administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal, comprovando-se a notificação das pessoas acima mencionadas.

Mangueirinha, 10 de julho de 2015.


Cláudia Luíza da Rosa Tomelin
Promotora de Justiça